



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1654/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0513/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa revogar parcialmente planos de melhoramentos viários aprovados pelas Leis nº 13.860, de 29 de junho de 2004, e nº 16.541, de 8 de setembro de 2016, fixando novos alinhamentos, nas Subprefeituras de Casa Verde/Cachoeirinha e Mooca.

De acordo com a justificativa apresentada, a medida é necessária para possibilitar regularizações edilícia e fundiária. A alteração da Lei nº 13.860/04 decorre da urbanização do território da Favela Sampaio Corrêa com a implantação de empreendimento habitacional e permitirá a adequação de sua base fundiária, sem prejuízo à implantação da alça direcional, sentido Marginal Avenida Domingos Marchetti. Já a alteração da Lei nº 16.541/16 decorre de Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo e possibilitará a abertura de novas vias de ligação necessárias ao atendimento das exigências de destinação de área construída para a implantação de habitações de interesse social relativas a licenciamento de empreendimento em ZEIs, na Subprefeitura da Mooca.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana atribui tal competência à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, nos termos do art. 13, I.

A iniciativa legislativa a respeito da matéria encontra-se dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 552/553), ressaltando, ainda, que o alinhamento é o limite entre a propriedade privada e o domínio público urbano, sendo que o arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas (op. cit., p. 310/311).

Com efeito, decidir quanto à necessidade ou não de realização de obra pública configura ato de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. No caso específico em que a obra dependa da aprovação de plano de melhoramento ou alinhamento viário, com alteração no traçado das vias públicas envolvidas, ela enseja o envio de proposta legislativa à Câmara Municipal para deliberação.

No que diz respeito à matéria veiculada na proposta, a medida em questão fundamenta-se no poder de polícia do Município, que visa, na espécie, a tutela do interesse público referente ao traçado urbano.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, em seu art. 149-A, acrescentado pela Emenda 24/01, a respeito do ordenamento urbanístico, a ser disciplinado em lei:

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a proposta em análise, cabendo o exame da viabilidade técnica dos novos alinhamentos apresentados às comissões de mérito.

Ressaltamos que, tendo em vista a especificidade da matéria tratada, caberá às Comissões de Mérito competentes a fixação do quorum de aprovação.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Fábio Riva (PSDB)

Reis (PT) - Abstenção

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2019, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).